



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

Aprovado em 29 discussão

SERIEDADE E TRABALHO

Para remanejamento de
despesas (8x0)

Projeto de Lei nº 001, de 04 de janeiro de 2023, em 11 sessões 11 01 2023

Aprovado em 29 discussão

Para remanejamento de
despesas (8x0)
Sala de sessões 16 01 2023

Secretário

Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ou sem a garantia da União e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais), destinados a intervenções de mobilidade urbana, saneamento, infraestrutura, habitação, aquisição de veículos e outras despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia das operações de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos do Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º - A contragarantia a ser vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Município e/ou pelo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência das operações de crédito objeto desta Lei

Art. 3º - Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

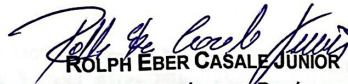
SERIEDADE E TRABALHO

Art. 4.º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

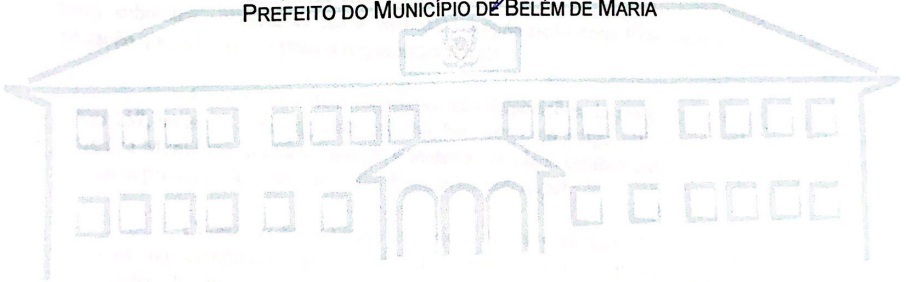
Art. 5.º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém de Maria, 04 de janeiro de 2023.


ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 001/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº001/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências.”**

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 001/2023 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo nas disposições do artigo 156, caput, e no artigo 157, inciso V, do Regimento Interno, bem como no artigo 110, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal, portanto estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Consta da mensagem do projeto de lei e do teor do seu artigo 1º, os objetivos da contratação do empréstimo pretendido, o qual objetiva, conforme explanação do proponente, a realização de investimentos em “intervenções de mobilidade urbana, saneamento, infraestrutura, habitação, aquisição de veículos e outras despesas de capital”.

Acompanha a propositura o estudo de impacto orçamentário-financeiro, dando conta de demonstrar que o município tem condições financeiras de arcar com os compromissos a serem assumidos com o empréstimo.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relator vislumbra e conclui que o Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veicula erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, relatora, emitoparecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.



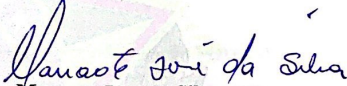
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº001/2023, que *“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 10 de janeiro de 2023.


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente


Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora


Manaate Jose da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 001/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº001/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Chefe do Executivo Municipal, que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal , com ou sem garantia da União e dá outras providências.”**

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 001/2023 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, após compulsar os documentos que instruem o processo legislativo, sobretudo o impacto orçamentário-financeiro, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, se encontra em harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, motivo pelo qual, eu, Helder Henrique de Lima Albuquerque, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.



CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 001/2023, de autoria do Chefe do Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 10 de janeiro de 2023.

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Presidente

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Relator

José Ailton da Silva
José Ailton da Silva
Membro